



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 164-01/2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 10/10/2025 15:59

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: ROBSON CASANOVA

TELEFONE: 34617350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JACIARA/MT".

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

6

DOCUMENTOS: PL 34-09/10/2025

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	10/10/2025 15:59	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	E-Vot Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Cadastado em: 10/10/2025 15:59

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 34, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o atendimento prioritário aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando estiverem no exercício de sua atividade profissional, junto aos órgãos públicos municipais e às entidades públicas no âmbito do Município de Jaciara/MT.

A proposição encontra respaldo no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994), especialmente em seu artigo 7º, inciso VI, alínea "b", que reconhece ao advogado o direito de "ter acesso aos prédios públicos, no horário de expediente, independentemente da presença de seus titulares", prerrogativa que, somada às demais do Estatuto, assegura o exercício da profissão com independência e as prerrogativas necessárias à sua atuação.

A prioridade no atendimento não configura um privilégio, mas sim um instrumento necessário para assegurar o bom andamento dos processos administrativos e judiciais, beneficiando diretamente o cidadão que é representado ou assistido por advogado. Essa medida também reconhece o papel fundamental que os advogados exercem como representantes legais dos cidadãos e cidadãs, facilitadores do acesso à Justiça e defensores da legalidade e do devido processo legal, permitindo desburocratizar procedimentos e aumentar a eficiência do serviço público municipal.

Dessa forma, com o objetivo de fortalecer o respeito às prerrogativas profissionais da advocacia e contribuir para uma administração pública mais eficiente, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador,
Jaciara 09 de outubro de 2025.


ROBSON CASANOVA
Vereador Autor


CLAUDÉCIO GONÇALVES DA SILVA
Vereador Coautor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JACIARA/MT".

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado atendimento prioritário aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no exercício de sua profissão, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Jaciara.

Art. 2º. O atendimento prioritário de que trata esta lei será concedido mediante a apresentação da carteira de identidade profissional expedida pela OAB, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- I. O atendimento deverá ser realizado de forma célere e eficiente, sem prejuízo da ordem de chegada dos demais cidadãos, quando houver um servidor público disponível para o atendimento do advogado;
- II. A dispensa da fila de espera pra atendimento presencial;
- III. Preferência nas resoluções de questões administrativas relacionadas aos interesses do cliente;
- IV. Os órgãos e as entidades deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando sobre o direito ao atendimento prioritário dos advogados.

Art. 3º. O direito ao atendimento prioritário não exime os advogados de cumprir as exigências protocolares ou normas de segurança aplicáveis às instituições e serviços.

Art. 4º. Esta Lei não prejudica o atendimento prioritário de outros grupos já previstos em legislações federais, estaduais e municipais, tais como idosos, pessoas com deficiências, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de criança de colo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao servidor público ou agente responsável às sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador,
Jaciara 09 de outubro de 2025.


ROBSON CASANOVA
Vereador Autor


CLAUDÉCIO GONÇALVES DA SILVA
Vereador Coautor

